

01-0352/2005

PRAZO DE RECURSO

25/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0352 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0352 / 2005

DE

07/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

54

EMENTA:

ESTABELECE NORMAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE

RESERVATÓRIOS DE LIXO NO INTERIOR DE TODOS OS ÔNIBUS E

TAXIS QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 15:23:10

00000056309-91



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 19/10/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 352 de 05

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0352/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
07 JUN 2005
Constituição e Justiça
Transporte e Trânsito
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

07 JUN 2005

SGD 42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem em seus interiores, reservatórios de lixo.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (unido(s) nesta data de ... (s) rubricado(s)

soo nº 2 e 3 e folha de informação soo nº

04 13.07.05 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	352	da 05

Câmara Municipal de São Paulo

RP: 100.400

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa única e exclusivamente evitar que sejam jogados lixos nas ruas pelas janelas dos ônibus e táxis.

Infelizmente é comum hoje em dia presenciar pessoas que por falta de consciência e cidadania jogam lixo pelas janelas dos ônibus e táxis, aumentando assim o índice de enchentes, pois facilmente as bocas de lobo de nossa cidade entupirão.

Sendo assim, por tratar de matéria de grande envergadura social, que visa melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-352 de 20 05 131 07 105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 245/98, 519/99
LEI 12.849/99

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:
Para se manifestar sobre o PL 245/98.

16/08/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

16/08/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 04, manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL nº 352/05, de minha autoria, que estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências, enquanto que o PL nº 245/98 propõe objetivos diferentes daquele proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, percebendo assim, que as proposituras apresentam diferenças distintas. Deste modo requeiro que o PL nº 352/05 retorne a sua tramitação normal.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador Líder do P.P.

A Com. de Constituição e Justiça
23 / 08 / 05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/08/05 às 13:00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERINTENDENTE TÉCNICO-
JURÍDICO
Em 24/8/05
POR *QES*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Américo
Para
Sala
Em 28/9/05
1-6
O prazo para a resposta é de 5 dias, a contar da data da publicação.

Saida em 21/09/05

Segue
nº 05.000
FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1236/2005

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem, em seus interiores, reservatórios de lixo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Nos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 126 de nossa Lei Orgânica, os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

No presente caso o que se pretende é impor às concessionárias do serviço de transporte público e aos táxis a obrigação de disponibilizarem dentro de seus veículos reservatórios próprios para a destinação de lixo. A propositura objetiva assim garantir um maior conforto aos usuários dos ônibus que poderão contar com veículos mais limpos e, também, assegurar a limpeza de nossas ruas, dando condições para que nossos munícipes possam efetivamente cumprir o disposto no art. 24 da Lei nº 10.315/87 que determina:

“Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais”.

Cumpra observar inicialmente que a propositura não pretende interferir propriamente com a prestação de um serviço público, mas ainda que assim fosse não haveria óbices à propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público *ex vi* do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do
Processo nº 352/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Por outro lado, como dito acima, a propositura, ao pretender impor obrigação às concessionárias do serviço público de transporte coletivo, encontra fundamento no chamado Poder Regulamentar.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹ que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, págs. 274
pl352-05e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08
Processo nº 352/05
Fábio de Castro Faria
Reg. 11.120

“Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de cláusulas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e forma de prestação de serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas leis do serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras. Como as leis, aquelas são alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, segundo as exigências da comunidade; como cláusulas contratuais, estas são fixas, só podendo ser modificadas por acordo entre as partes.

Consideram-se cláusulas regulamentares ou de serviço todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato visando à prestação de serviço adequado;”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
26/10/05

[Handwritten signatures and initials]

OLIVIA OAS 30

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 01 / 11 / 05

ETROCHEMART (OTEMART) 01 02 03
2005/02/01 01 02 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

150400 02/11/05 RE 11.120
Secretário

DETRE 10/01/05 01 02 03

10/01/05 01 02 03

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 01/11/05 às 18h S

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RE 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dolte SILVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 07/11/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 09

Em

24/11/05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RE 10.835
Secretário



Folha nº	09	do
Processo nº	352/05	1
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg	10.835	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1438/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP) visa obrigar todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem em seus interiores, reservatórios de lixo.

Os infratores da exigência citada no parágrafo anterior serão penalizados com multa e em caso de reincidência, o valor da multa deverá ser dobrado.

Justifica o autor que a iniciativa visa única e exclusivamente evitar que seja jogado lixo, nas ruas, pelas janelas dos veículos.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois essa postura de recolher os resíduos dentro do ônibus propiciará ao Município uma economia significativa nas despesas com a varrição das ruas em nossa cidade.

Portanto, favorável nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 24/11/05.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 24, 11, 05.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

26.11.05 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo F. F. F.
Para registrar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 16/02/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
14 Em 06/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0191/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 325/2005 325/05

Folha nº 10 — do
Processo nº 325/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa determinar a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, definindo multa de 150 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), equivalente a R\$ 2.089,70, duplicada na reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, considerando que o valor proposto da penalidade por descumprimento se nos parece desproporcional e, ainda, que a legislação municipal tem adotado a variação do IPCA-IBGE para reajuste monetário, inclusive de multas, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 352/2005

Estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem, em seus interiores, reservatórios de lixo.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será reajustado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

05/04/06

Presidente -

Relator -

CUNHA, CARLOS

ab 2006 é, portanto, a
a 2006 é, portanto, a

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 05 09, 10

Publicado no D.O.M. de
12, abril, 06

Página(s) 77 Coluna(s) 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *[Assinatura]*

À SGP-23

São Paulo, 13/04/06

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13, 04, 06

ÀS 11:00 *[Assinatura]*

À Comissão de
Finanças e Orçamentos (Reunião conjunta)

Para as devidas providências, nos termos do Art. 83, inciso I do
Regimento Interno.

25/04/2006

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO EM SGP-15

EM 25, 04, 06

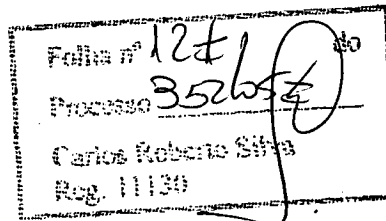
16:30

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) imediato(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 e folha de informação nº 01/08/06

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-2 – Sr^a. Subsecretária:

PL 352/05

Ouvidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.

14/06/2006

Adilson Amadeu

Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Antonio Carlos Rodrigues

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À SGP-21, *Laço de*
paço no anexo
São Paulo, 02/03/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de *Supervisão* 227-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informações rubricados com
nº *B*
Em 05 / 01 / 09
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- *352* de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº *13*

(a) *[Signature]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

[Signature]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70342

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 19/01/2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 14.45 e folha de informação
sob nº 16 09/02/2009

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

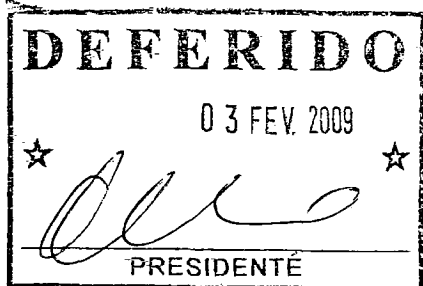


Folha nº14..... do Processo
nº 01-0352 de 2005

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

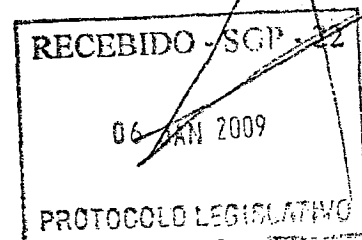
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

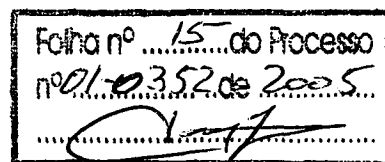
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

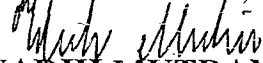
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

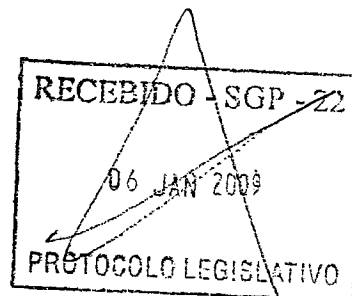
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01-03.52 de 2005 09/02/2009 (a)

[Signature]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/08/09

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13.0008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>09-02-2009</u>
O Func.º <i>[Signature]</i>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANALISE PREVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	05/03/09 AS 17:00 hs
POR	<i>Raimundo</i>
SAIDA:	AS: N ASS:

Sr(a). <i>Serguim</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 06/03/2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

Sr(a). <i>Isis</i>
Efetuar Pesquisa.
SP. 04/04/10

*Pesquisa
efetuada
Isis
05.04.2010
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia*

[Handwritten signature]

17 40

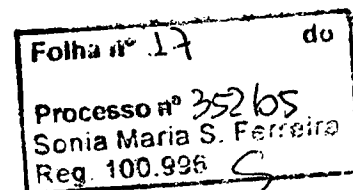
14/04/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 352/05

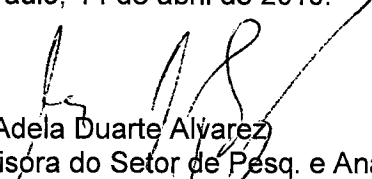
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, que estabelece o Regulamento Técnico de "Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização";
- Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências. Em seus arts. 12 e segs. dispõe sobre os veículos;
- Lei nº 13.241, 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências. Em seu art. 11, inciso III, prevê que Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

Cópias das Leis e da Resolução acima referidas acompanham a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento

São Paulo, 14 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118/854

**Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -
CONMETRO**

Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993.

O Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973 e na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e usando das atribuições conferidas pelo parágrafo 8º do artigo 3º do Decreto 99532, de 19 de setembro de 1990 e,

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para a Carroçaria de Ônibus Urbanos de modo a fornecer aos usuários condições mínimas de conforto e segurança;

Considerando a necessidade de revisar o Regulamento Técnico "Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização" em vigor, de modo a aprimorar os veículos hoje em funcionamento, e em função do desenvolvimento tecnológico do setor;

Considerando o estabelecido pela Resolução nº 03/92 de 08 de janeiro de 1992, deste Conselho, que determinou que o INMETRO criasse um Grupo de Trabalho com envolvimento de entidades representativas do setor para revisão do Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbanos;

Considerando o documento final elaborado pelo Grupo de Trabalho;

Resolve, "ad referendum" do referido Conselho:

1. Estabelecer o Regulamento Técnico de "Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização" anexo à presente Resolução, para implantação no prazo máximo de 06 (seis) meses.
2. Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a emissão de Certificado de Conformidade ao Regulamento Técnico ora estabelecido.
3. Recomendar ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, do Ministério da Justiça, a Regulamentação da Circulação de Ônibus Urbanos, de acordo com o citado Regulamento Técnico.
4. Considerar para efeito desta Resolução apenas os Ônibus Urbanos Tipos I e II descritos no Regulamento Técnico anexo.
5. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 14/88, de 13 de outubro de 1988, nº 05/89 de 07 de novembro de 1989 e nº 03/90 de 09 de outubro de 1990, do CONMETRO.

José Eduardo Andrade Vieira

Anexo

CARROÇARIA DE ÔNIBUS URBANO - PADRONIZAÇÃO

Regulamento Técnico

1. Escopo

Este Regulamento Técnico visa orientar a fabricação nacional de carroçarias de ônibus urbano e garantir condições mínimas de segurança e conforto dos passageiros, tripulantes e terceiros racionalizando a produção destes veículos e, conseqüentemente, reduzindo os custos industriais.

2. Objeto

Este Regulamento Técnico, elaborado com base nos trabalhos do GT instituído pela Portaria nº 109/84, de 17/10/84, do Ministro da Indústria e do Comércio e revisado pelo GT instituído pelas Portarias 019/92 do INMETRO de 17/01/92 e 049/92 de 19/03/92 do INMETRO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5966 de 11/09/73, vem:

2.1 Estabelecer os padrões técnicos a serem observados na construção das carroçarias dos ônibus urbanos, fabricados pelo parque industrial nacional.

2.2 Classificar os ônibus urbanos em dois tipos (TIPO I e TIPO II), que devem ser empregados segundo o seu nível de serviço, considerando-se as características operacionais das linhas onde são utilizados.

TIPO I: Pelas suas características construtivas, é mais adequado para operar nas regiões periféricas ou como alimentador e/ou distribuidor do sistema de transporte;

TIPO II: Um veículo que, pelas suas características construtivas, é próprio para operar em vias, corredores ou áreas exclusivas.

2.3 Considerar, para efeito de projeto de carroçaria, na determinação de carga útil transportada, o valor de 640N como peso médio por pessoa.

2.3.1 Para efeito de cálculo de passageiros em pé, deve ser tomado o valor de no máximo 5 (cinco) passageiros por m², desconsiderando:

a) a área dos degraus;

b) a área da catraca definida como 0,40 m², equivalente a 2 (dois) passageiros em pé;

c) a área de influência do posto do motorista;

d) a área ocupada pelos pés dos passageiros sentados, observado o disposto no item 10.10, quando, à frente, admitir-se a acomodação de passageiros em pé.

2.3.2 Os limites de peso total máximo indicado e o peso máximo indicado por eixo veicular, conforme NBR 6070, devem ser respeitados.

2.4 É permitida uma tolerância nas dimensões em relação ao solo na ordem de 10% para ônibus Tipo I e de 5% para os ônibus Tipo II e de 1° nos ângulos de entrada e saída.

3. Normas e Documentos Complementares

3.1 Norma Brasileira NBR 6070 - Pesos de Veículos Rodoviários Automotores, seus Rebocados e Combinados - Terminologia.

3.2 Norma Brasileira NBR 9491 - Vidros de Segurança para Veículos Rodoviários - Especificação.

3.3 Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

3.4 Leis, Resoluções e Regulamentos Técnicos de órgãos federais pertinentes.

4. Abrangência

Este Regulamento Técnico abrange os seguintes assuntos relacionados com a matéria, dispostos em itens, conforme discriminação a seguir:

- a) 5 - características da carroçaria;
 - b) 6 - escadas e degraus;
 - c) 7 - ventilação interna;
 - d) 8 - porta de serviço;
 - e) 9 - saída de emergência;
 - f) 10 - banco de passageiros;
 - g) 11- poltrona do motorista;
 - h) 12 - poltrona do cobrador;
 - i) 13 - área para passageiros em pé;
 - j) 14 - janelas;
 - l) 15 - campainha por botão e cordão;
 - m) 16 - balaustres, corrimãos e colunas;
 - n) 17 - apoios para embarque/desembarque;
 - o) 18 - iluminação interna;
 - p) 19 - catraca;
 - q) 20 - caixa de vista.
5. Características da Carroçaria
- 5.1 O comprimento máximo, medido entre as faces externas dos pára-choques dianteiro e traseiro dos ônibus urbanos pode ser de até 13,20 metros.
- 5.2 Os valores dos raios de giro dos ônibus urbanos devem obedecer os limites estabelecidos na Tabela I. Estes valores são relativos a uma curva de 360° (2 π rad), com máximo esterçamento (Figura I).

Tabela I

Valores para raio de giro

Manobrabilidade	Valor (m)
Re = Raio externo entre paredes	Máximo 13,60
Reg = Raio externo entre guias	Máximo 12,00
Ri = Raio interno entre guias	Mínimo 5,00
Ar = Avanço radial de traseira	Máximo 1,00

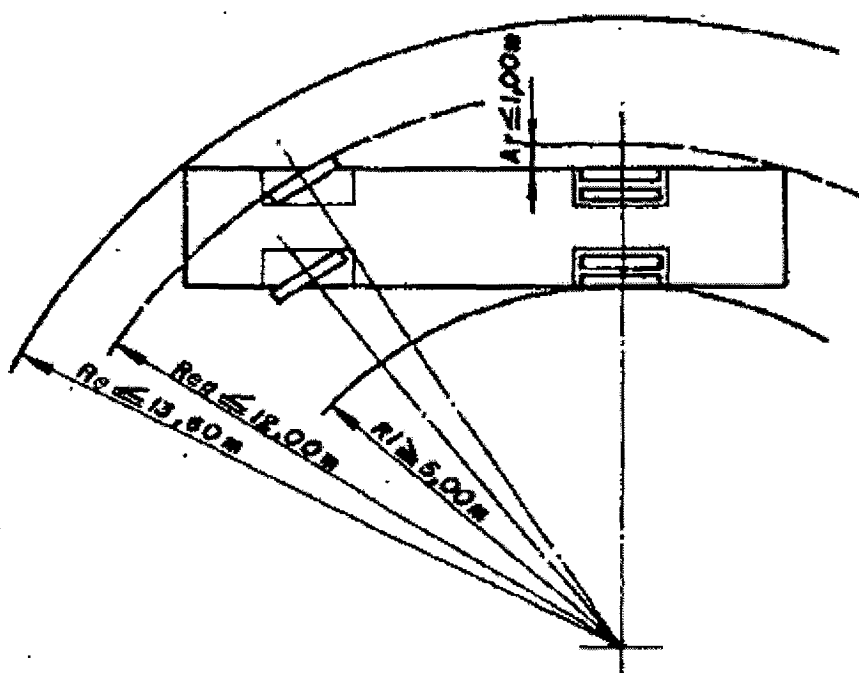


FIGURA 1 - Geometria de manobra com máximo esterçamento

- 5.3 A largura total máxima, incluindo-se os pára-choques (do tipo envolvente) e excluindo-se os espelhos retrovisores externos, partes retráteis e luzes de sinalização deve ser 2,60 m.
- 5.4 A altura total máxima que pode ser atingida pela carroçaria em sua parte mais alta, medida entre o nível do solo e a geratriz superior do ponto externo mais elevado do teto do veículo, deve ser de 3,50 m.
- 5.5 A altura interna mínima, medida entre a face interior do teto e o assoalho no centro do corredor deve ser de 2,00 m.
- 5.6 A altura máxima do piso, medida nas regiões das portas a partir do nível do solo, deve ser:
 - a) 1,05 m para os ônibus Tipo I;
 - b) 0,92 m para os ônibus Tipo II.
- 5.7 A inclinação do piso deve ser, no máximo, de 5%.
- 5.8 O balanço traseiro do ônibus deve atender aos limites estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.
- 5.9 O veículo deve ser equipado em cada extremidade, com um pára-choque do tipo envolvente (isto é, com extremidades encurvadas ou anguladas), mantendo-se, entretanto, dentro dos limites da largura regulamentada, conforme o item 5.3.
- 5.9.1 A altura máxima dos pára-choques, contada entre a sua geratriz inferior e o pavimento, estando o veículo com seu peso em ordem da marcha, conforme definido na NBR 6070, deve ser:
 - a) 0,65 m para ônibus Tipo I;
 - b) 0,55 m para ônibus Tipo II.
- 5.9.2 Sobre os pára-choque não se admite a colocação de componentes elétricos.
- 5.10 O ângulo mínimo de entrada e saída (Fig. 2), estando o veículo com seu peso em ordem de marcha, conforme definido na NBR 6070, deve ser de 8° ($0,044 \pi$ rad).

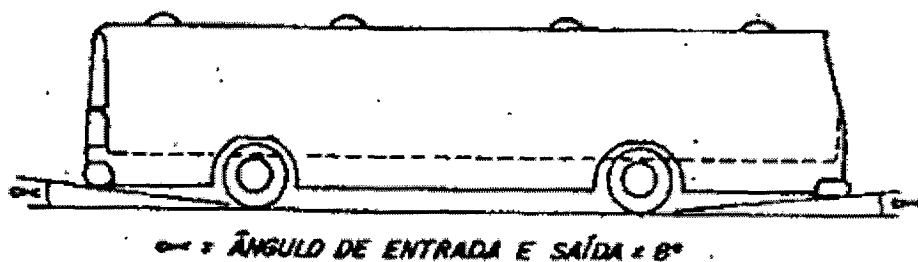


FIGURA 2 - Ângulo de entrada e saída

6 Escadas e Degraus

6.1 A altura máxima para o patamar do primeiro degrau da escada (Figura 3), medida perpendicularmente ao plano de rolamento do veículo a partir do nível do solo, deve ser de:

- a) 0,45 m para o ônibus Tipo I;
- b) 0,37 m para o ônibus Tipo II.

6.1.1 A altura máxima dos patamares dos demais degraus deve ser de:

- a) 0,300 m para o ônibus Tipo I, admitindo-se uma tolerância de 10%;
- b) 0,275 m para ônibus Tipo II, admitindo-se uma tolerância de 5%.

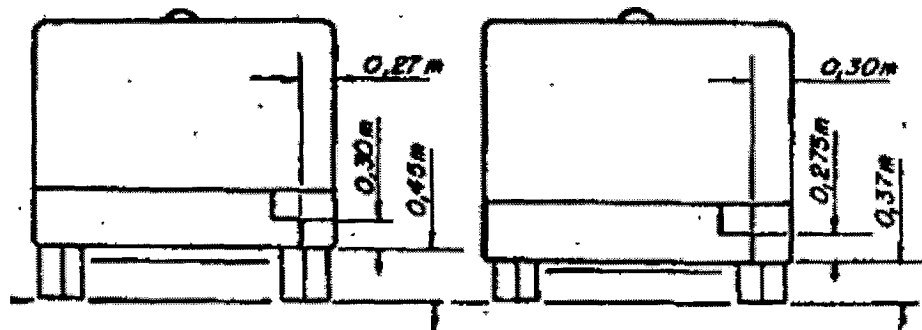


FIGURA 3 - Escadas e degraus

6.2 A profundidade do piso de qualquer degrau das escadas deve ser, no mínimo de:

- a) 0,27 m para ônibus Tipo I;
- b) 0,30 m para ônibus Tipo II.

6.3 As larguras mínimas de cada degrau, já subtraída a dimensão do espaço para movimentação das folhas da porta, devem ser de:

- a) 0,50 m para porta simples;
- b) 0,93 m para portas duplas.

7. Ventilação Interna

- 7.1 O ônibus Tipo II deve dispor de um sistema de ventilação mecânica que assegure a renovação do ar, pelo menos vinte vezes por hora, por meio de ventiladores instalados no teto, ou exaustores convenientemente instalados. Não se deve considerar a renovação natural obtida pela abertura das portas durante as paradas e as tomadas de ar localizadas no painel frontal. A velocidade no fluxo de ar nos orifícios de ventilação mecânica não deve ultrapassar 4,0 m/s.
- 7.1.1 O ônibus Tipo I deve ter duas tomadas de ar colocadas no teto ao longo do veículo, convenientemente instaladas, protegidas de forma a possibilitar sua perfeita utilização em dias chuvosos.
- 7.2 Os ônibus Tipo I e Tipo II devem ser guarnecidos com, pelo menos, duas escotilhas de teto, centrais ao corredor, sendo uma na seção dianteira e outra na traseira, iguais e com dimensões de 0,60 m por 0,60 m.
8. Porta de Serviço
- 8.1 Todo ônibus urbano deve ter, pelo menos, duas portas de serviço, localizadas nos respectivos balanços, sendo a porta traseira posicionada o mais próximo possível do eixo traseiro.
- 8.1.1 Quando dispuser de três, uma delas localizar-se-á no entre-eixo, mais próximo possível do centro, e no caso de quatro portas, duas devem estar situadas juntas, na parte central da carroçaria.
- 8.1.2 Em ônibus com motor dianteiro aparente, a porta dianteira poderá localizar-se no entre-eixos, próximo à extremidade dianteira.
- 8.2 As portas de serviço do veículo devem ser duplas e de dimensões tais que, quando abertas, proporcionem um vão livre de pelo menos 1,90 m, referente à altura, e 1,10 m referente à largura.
- 8.2.1 Nos ônibus Tipo I, permite-se o uso de porta simples, cujo vão livre mínimo, referente à largura, deve ser 0,70 m.
- 8.2.2 Para efeito de medição da largura útil da porta a qual deve ser feita ao centro da altura da mesma, desconsiderar a projeção dos pega-mãos, cuja dimensão não deve exceder a 0,05 m.
- 8.3 As portas devem abrir de forma que o lado interno das mesmas fique voltado para os passageiros.
- 8.4 A projeção máxima para o exterior, durante o movimento de abrir e fechar não deve ultrapassar 0,25 m, devendo ter 0,15 m quando a mesma estiver aberta, em relação à parte mais externa da carroçaria, excluindo-se os frisos.
- 8.5 A abertura e o fechamento de todas as portas de serviço devem ser comandadas por dispositivo pneumático ou eletro-pneumático, situando-se o comando junto ao posto do motorista.
- 8.6 A metade superior de todas as portas de serviço deve se envidraçada; a porta dianteira deve ter a metade inferior também envidraçada, de modo a permitir que o motorista tenha a maior visibilidade possível, quando executar a manobra de parada no ponto.
- 8.6.1 Os vidros referidos no item 8.6 devem ser os especificados como vidros de segurança na NBR 9491.
9. Saídas de Emergência
- 9.1 Os ônibus devem possuir no mínimo três janelas do lado oposto às portas de serviço, que devem funcionar como saídas de emergência, janelas essas que, quando acionados os seus mecanismos de aberturas, devem ser totalmente ejetáveis ou articuladas no bordo inferior, de maneira que suas bordas livres na posição aberta, encostem na lateral do veículo.
- 9.1.1 Quando em número de três, estas janelas não podem ser contíguas, devendo, pelo

menos uma, ser localizada entre o painel, antes de transpor a catraca, exceto quando a entrada for pela porta dianteira.

- 9.1.2 No mecanismo de abertura das janelas de emergência, não pode ser utilizado sistema de roscas.
- 9.1.3 Deve ser colocado aviso legível, com instruções claras sobre o seu funcionamento, bem como advertência sobre as penalidades do seu uso indevido.
10. Banco do Passageiro
 - 10.1 A disposição e o número de bancos devem ser estabelecidos considerando-se as características da linha, o nível de serviço, as dimensões da carroçaria, o número e localização das portas e a posição do motor.
 - 10.2 Os bancos dos passageiros devem ser montados no sentido de marcha do veículo, com exceção dos bancos situados sobre as caixas de rodas, os quais podem ser montados costa a costa.
 - 10.3 Os bancos devem ser livres de arestas ou saliências potencialmente perigosas em caso de súbitas desacelerações ou de quebra dos mesmos.
 - 10.3.1 Nos ônibus Tipo II, os bancos podem, também, ser acolchoados.
 - 10.4 A altura do assento, em relação ao local de acomodação dos pés, deve estar compreendida entre 0,38 m e 0,45 m.
 - 10.5 A largura do assento deve ser, no mínimo de:
 - a) 0,45 m para os bancos simples;
 - b) 0,86 m para os bancos duplos ou combinações desses.
 - 10.6 A profundidade do assento deve estar compreendida entre 0,38 m e 0,40 m.
 - 10.7 A altura do encosto, referida ao nível do assento, desconsiderando o pega-mão, deve ser de, no mínimo, 0,45 m.
 - 10.8 O ângulo do assento com a horizontal deve estar compreendido entre 5° ($0,0277\pi$ rad) e 15° ($0,0833\pi$ rad).
 - 10.9 O ângulo do encosto com a horizontal deve estar compreendido entre 105° ($0,5833\pi$ rad) e 115° ($0,6388\pi$ rad).
 - 10.10 A distância livre entre o assento de um banco e o espaldardo que estiver à sua frente, medida no plano horizontal, deve ser igual ou superior a 0,30 m, a mesma distância livre deve se observar em relação ao anteparo que venha existir à frente de qualquer banco. Para bancos sobre as caixas de roda posicionados costa a costa, a distância mínima entre os encostos dos bancos montados frente a frente deve ser de 1,30 m.
11. Poltrona do Motorista
 - 11.1 A poltrona do motorista deve ser anatômica, regulável, acolchoada e possuir ventilação, suspensão e amortecimento hidráulico ou similar, levando-se em consideração os aspectos funcionais e de conforto do motorista, minimizando o seu desgaste físico e mental.

Nota: Entende-se como "similar" as poltronas do motorista que possuam todas as condições de regulagens, anatomia, sejam acolchoadas, possuam ventilação, porém na suspensão a poltrona possa não ter o pistão hidráulico e passar a possuir um pino de interligação na estrutura de sustentação da mesma, evitando-se os movimentos oscilatórios verticais acentuados, ficando preservados os aspectos funcionais e de conforto do motorista, minimizando o seu desgaste físico e mental.
 - 11.2 A poltrona deve ser posicionada tendo como referência o volante da direção, pedais, painéis e pára-brisa, cujas posições e distâncias são elementos críticos para a condução confortável e segura do veículo. Para isso, a poltrona deve ser instalada de tal modo que a projeção do seu eixo de simetria, no plano horizontal, coincida com a

projeção, no mesmo plano, do eixo de simetria da coluna de direção, situado a uma distância de, no mínimo 0,40 m e, no máximo, 0,70 m da lateral interna esquerda do veículo.

- 11.3 A poltrona deve permitir variações na altura entre 0,40 m e 0,55 m atendendo uma variação de curso, de no mínimo 0,13 m, e um movimento longitudinal de 0,12 m oferecendo, no mínimo, quatro posições de bloqueio.
- 11.4 O assento da poltrona deve ter as seguintes dimensões:
 - a) largura entre 0,40 m e 0,50 m;
 - b) profundidade entre 0,38 m e 0,45 m.
- 11.5 O encosto da poltrona deve ser de forma trapezoidal, permitir ajustamentos de forma contínua ou, pelo menos em 5 (cinco) estágios de inclinação, de 95° ($0,5277\pi$ rad) a 115° ($0,6388\pi$ rad) com a horizontal, e ter as seguintes dimensões:
 - a) base inferior variando de 0,40 m a 0,50 m;
 - b) base superior variando de 0,34 m a 0,46 m;
 - c) altura variando de 0,48 m a 0,55 m.
- 11.6 A distância entre o encosto e o centro do volante da direção deve ser, no mínimo de 0,54 m e de no máximo 0,70 m.
12. Poltrona do Cobrador
- 12.1 A poltrona do cobrador deve ser anatômica, regulável, acolchoada, e possuir ventilação, suspensão e amortecimento hidráulico ou similar, podendo possuir patamar de 0,15 m a 0,45 m acima do assoalho, levando em consideração os aspectos funcionais e de conforto do cobrador, minimizando o seu desgaste físico e mental.

Nota: Entende-se como "similar" as poltronas do cobrador, que possuam todas as condições de regulagens, anatomia, sejam acolchoadas, possuam ventilação, porém na suspensão a poltrona possa não ter o pistão hidráulico e passar a possuir um pino de interligação na estrutura de sustentação da mesma evitando-se os movimentos oscilatórios verticais acentuados, ficando preservados os aspectos funcionais e de conforto do cobrador, minimizando o seu desgaste físico e mental.
- 12.1.1 A poltrona do cobrador deve ter apoios laterais acolchoados para os braços, sendo o do lado de acesso, escamoteável.
- 12.1.2 No posto do cobrador deve existir apoio para os pés.
- 12.2 A poltrona deve permitir variações na altura entre 0,40 m e 0,55 m atendendo uma variação de curso, de no mínimo 0,13 m.
- 12.3 O assento da poltrona deve ter as seguintes dimensões:
 - a) largura entre 0,40 m e 0,50 m;
 - b) profundidade entre 0,38 m e 0,45 m.
- 12.4 O encosto da poltrona deve ser de forma trapezoidal, permitir ajustamentos de forma contínua ou, pelo menos em 5 (cinco) estágios de inclinação, de 95° ($0,5277\pi$ rad) a 105° ($0,5833\pi$ rad) com a horizontal, e ter as seguintes dimensões:
 - a) base inferior variando de 0,40 m a 0,50 m;
 - b) base superior variando de 0,34 m a 0,46 m;
 - c) altura variando de 0,48 m a 0,55 m.
13. Área para Passageiros em Pé
- 13.1 O corredor de circulação deve ter no mínimo 0,65 m de largura, medido a 0,30 m acima do assento do banco do passageiro.

- 13.1.1 A área livre para passageiros em pé, antes de transpor a catraca deve ser de 1,0 m² a 4,0 m².
14. Janelas
- 14.1 As janelas laterais devem oferecer visibilidade a passageiros sentados e aos passageiros que viajam em pé.
- 14.2 As janelas laterais podem ser construídas, tendo uma vidraça fixa inferior (bandeira) e outra móvel superior, capaz de deslizar em caixilho próprio, e/ou possuir os quatro vidros móveis.
- 14.2.1 A altura de seção da vidraça fixa (bandeira) não pode exceder a 50% da altura da janela.
- 14.3 A abertura da vidraça móvel deve ser equivalente a pelo menos 20% da área envidraçada.
- 14.4 As janelas devem ter suas larguras compreendidas entre 1,20 m e 1,60 m com altura mínima de 0,80 m exceto para janelas de acabamento e/ou complementação e/ou necessidades estruturais.
- 14.5 Todas as janelas devem ser guarnecidas com vidros de segurança, conforme especificados na NBR 9491, exigência extensiva aos pára-brisas e aos vidros da parte traseira do veículo, quando existirem.
- 14.6 O peitoril da janela, considerando como tal a linha acima da qual se desenvolve a parte de vidro da mesma, deve estar a uma altura de no mínimo 0,70 m, e, no máximo, 0,95 m acima do assoalho, excetuando-se:
- a) a janela localizada ao lado da poltrona destinada ao motorista;
 - b) as janelas localizadas nas regiões das caixas de rodas;
 - c) a janela localizada no posto do cobrador quando neste houver patamar;
 - d) as janelas referentes à cobertura do motor traseiro e sua respectiva caixa de mudança.
15. Campainha por Botão e Cordão
- 15.1 Deve haver um sinal ótico e um sonoro ligados simultaneamente ao ser comprimido um botão interruptor ou puxado um cordão.
- 15.2 O sinal sonoro deve ser de um a dois segundos e, quando acionado deve soar somente uma vez, só podendo voltar a ser ativado depois que a porta de desembarque for aberta. Esse dispositivo deve ser equipado com um interruptor que permita ao motorista rearmá-lo independentemente da atuação das portas.
- 15.3 O sinal ótico, quando acionado, deve permanecer ligado no posto do motorista e, no mínimo, em dois pontos visíveis de qualquer posição da área reservada aos passageiros em pé.
- 15.4 Devem ser instalados, no mínimo, dois botões para acionamento do sinal de parada, sendo um próximo à porta de saída, a uma altura não superior a 1,50 m em relação ao piso interno do veículo.
- 15.5 Os cordões de acionamento da campainha, instalados na parte superior adiante da catraca, não podem ter afastamento maior que 0,30 m do corrimão superior.
16. Balaústres, Corrimãos e Colunas
- 16.1 Os balaústres, corrimãos e colunas devem ser construídos com seção transversal circular com diâmetro externo compreendido entre 0,03 m e 0,04 m, resistindo a uma solicitação de 1500N aplicada no ponto equidistante das extremidades de fixação e, no caso de corrimão superior, a uma solicitação de 400N a cada 0,20 m de comprimento, tendo proteção superficial adequada quando necessária.
- 16.2 Os corrimãos superiores devem ser em quantidade mínima de dois, e devem correr

paralelos e afastados, de modo que a projeção de cada um coincida com a extremidade superior do encosto do banco do corredor de cada fila.

- 16.2.1 Mesmo no caso de existência de outros corrimãos superiores, tais como os centrais ao corredor ou os utilizados nos bolsões, sua altura deve estar compreendida entre 1,80 m e 1,90 m.
- 16.3 Os balaústres verticais devem ser montados junto aos bancos, alternadamente do lado direito e esquerdo do corredor de circulação.
- 16.3.1 Uma coluna deve ser instalada junto à porta dianteira, à ré do poço dos degraus. Em caso de porta dupla, deve-se instalar uma segunda coluna ou um divisor de fluxo, no centro da superfície do degrau intermediário.
- 16.3.2 Uma coluna deve ser instalada junto à porta traseira e, eventualmente, à porta central. Em caso de porta dupla, deve-se instalar uma segunda coluna ou um divisor de fluxo, no centro da superfície do degrau intermediário.
- 16.3.3 Nas demais regiões, o espaçamento longitudinal entre colunas não deve ser superior a 2,00 m.
- 17. Apoios para Embarque/Desembarque
- 17.1 Alças ou balaústres devem guarnecer a entrada/saída do veículo, instalados sempre no interior da carroçaria, admitindo-se fixá-los nas folhas das portas desde que somente se projetem para o exterior quando estas estiverem abertas.
- 17.2 No caso de ônibus de portas duplas, os corrimãos para embarque e desembarque devem seguir a inclinação do piso da escada com uma altura entre 0,86 m e 0,96 m e sempre no interior da carroçaria (Figura 4).

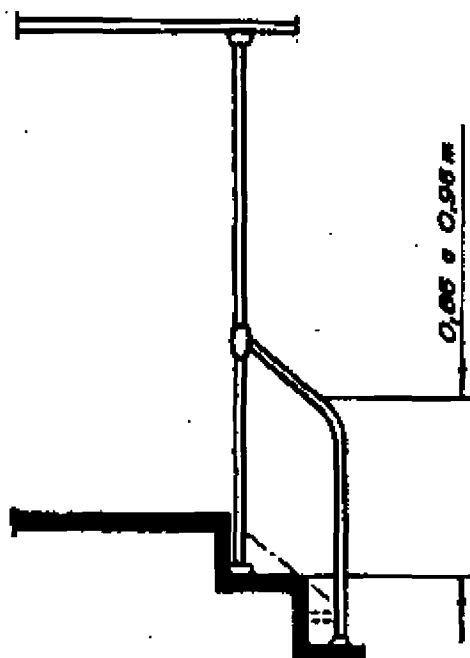


FIGURA 4 - Corrimão para embarque/desembarque

- 17.2.1 No caso de utilização de divisor de fluxo para portas, devem ser atendidas as mesmas características do item 17.1.
- 17.2.2 No caso de utilização de porta pantográfica, os corrimãos de embarque/desembarque devem ser fixados nas laterais de acesso a partir do primeiro degrau.
18. Iluminação Interna
- 18.1 A iluminação artificial do veículo deve ser produzida por fonte de luz fluorescente ou equivalente com o comando de iluminação colocado junto ao posto do motorista sendo a alimentação feita por, no mínimo, dois circuitos independentes.
- 18.2 O arranjo das luminárias deve oferecer, na região das poltronas, uma iluminação com índice de luminosidade não inferior a 140 lux, 1,0 m acima do nível do assoalho.
- 18.2.1 No posto do motorista, até a primeira fila de poltronas atrás do mesmo, admite-se uma iluminação com índice de luminosidade não inferior a 30 lux, de maneira a evitar reflexos no pára-brisa e nos espelhos em seu posto.
- 18.3 Uma luminária deve ser instalada próxima à escada de cada porta de serviço, sendo o seu interruptor operado pelo próprio mecanismo de acionamento da mesma.
19. Catraca
- 19.1 O ônibus deve ser dotado de catraca no corredor de circulação em frente ao assento do cobrador, cuja localização deve prever uma "área de espera", conforme item 13.1.1.
- 19.2 Os ônibus devem ser dotados de catraca com três ou quatro braços com altura "H" da geratriz superior do braço da catraca em relação ao revestimento do assoalho do corredor de circulação de 0,90 m a 1,05 m, oferecendo uma abertura "A", para passagem dos passageiros, igual ou maior a 0,40 m (Figura 5).

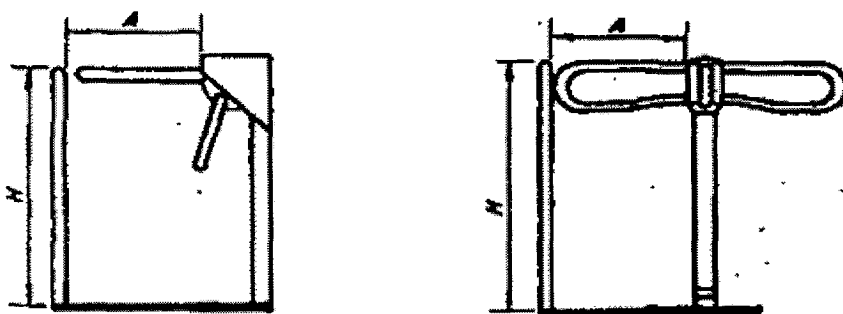
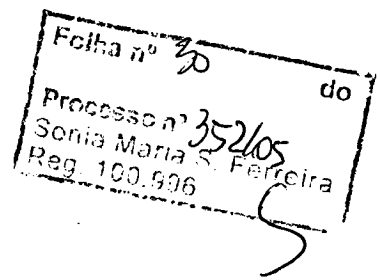


FIGURA 5 - Catracas

- 19.3 Não pode existir qualquer dispositivo que reduza o espaço livre entre dois braços consecutivos.
- 19.4 Na parte inferior do braço da catraca, pode ser colocado dispositivo vazado, do mesmo diâmetro dos tubos de que são feitos os braços, desde que distem no mínimo 0,40 m do piso, e que não ocupem mais de 50% do vão livre.
- 19.5 As catracas e os dispositivos necessários à sua instalação devem ser de material que não cause danos aos passageiros, não tendo arestas vivas.
20. Caixa de Vista
- 20.1 A caixa de vista deve ter um comprimento externo mínimo de 2,10 m e uma altura externa mínima de 0,20 m.
- 20.2 Os caracteres alfanuméricos que indicam o destino do ônibus e o número de linha, devem ter a letra "Helvética Regular" com altura variando de 0,08 m a 0,18 m.

- 20.3 Na iluminação interna da caixa de vista deve-se utilizar lâmpada fluorescente ou equivalente.
- 20.4 Poderá também ser adotada a caixa de vista eletrônica ou similar.



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13241

Total de referências : 1

Folha nº 35 do
Processo nº 352/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 7329

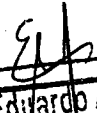
Total de referências : 1

Folha nº 40 do
Processo nº 352/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg 100 996

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

RECEBIDO SGP-21
Em 14 / 04 / 10

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 41. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 352 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70390

09/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>09/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>08/02/13</u>
Com	<u>41</u> folhas.
<i>Eduardo Flório Filho</i>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 42 e folha de informação
 sob nº 43 05 103 12013

Eliete L. S.
 Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Processo
nº 01-352 de 2005

Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 883 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMP - SGP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-352 de 20.05.03.2013 (a) 15

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393-SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

00/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

30 / 4 / 13

Solange
Solange Raimond dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 12.201

RECEBIDO SGP-21

Em 02/05/2013

Mauro
Mauro de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10990

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2014

Lizia
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Atos do Plenário - SGP-21
RF. 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2013

Arquivado novamente em 17/01/2017

Com 43 folhas.

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
64725